

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### **Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso VII do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*VII – “Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido por produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema – Ancine –, dirigido por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize, para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;”*

### **JUSTIFICATIVA**

O texto original proposto no Substitutivo pelo nobre Deputado Vital amplia em demasia o conceito de conteúdo brasileiro ao vinculá-lo ao inciso V do artigo 1º da MP 2228-1, de 2001.

A Lei 10454, de 2002 que ampliou o conceito de obra cinematográfica brasileira ou de obra videofonográfica brasileira, ao alterar o inciso V, do 1º da MP 2228-1, de 2001, teve como objetivo estender o rol de sujeitos obrigados ao recolhimento de CONDECINE, e nesse sentido, de fato, é menos relevante a origem do capital que financia as produções.

No entanto, incorporar o conceito da MP 2228-1 no âmbito de uma lei que disciplina os serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura pode trazer impactos danosos à produção nacional.

O texto apresentado no Substitutivo permitirá que estrangeiros invadam, sem qualquer limitação, o mercado nacional de produção de conteúdo nacional, bastando para tanto associarem-se a uma empresa brasileira registrada na ANCINE, ainda que esta detenha participação ínfima no projeto. Não há nem mesmo a exigência de que os estrangeiros detenham a minoria do capital.

Vale lembrar que, atualmente, o planejamento das indústrias do entretenimento e da cultura é um componente relevante da estratégia dos países desenvolvidos, uma vez que a produção cultural é crítica para a soberania das nações, e vem se tornando importante elemento de desenvolvimento econômico.

Diante deste cenário, a presente emenda modificativa tem por escopo assegurar que o conteúdo nacional seja, efetivamente, produzido por empresa brasileira, evitando-se, assim, que a cultura nacional seja transmitida aos brasileiros sob a ótica estrangeira.

Isto posto, é da mais relevante importância que a redação do presente inciso seja acatada no Substitutivo na forma ora proposta.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado Vladimir Costa